

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017**

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.932, de 2017, de autoria do Deputado Marcos Soares. A iniciativa modifica dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e altera o inciso XXXV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências”, para prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

As sugestões propostas são as seguintes, conforme assinalado na justificação:

- (i) *prevê expressamente a possibilidade de imobilização de passageiro, assim como tipifica as condutas que caracterizam comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;*

- (ii) *sujeita o passageiro responsável por qualquer dessas condutas a procedimento administrativo conduzido pela autoridade aeronáutica, com vistas a aplicação de sanção;*
- (iii) *prevê o registro, no Diário de Bordo, de todas as condutas irregulares havidas no voo, para uso da informação pela autoridade aeronáutica;*
- (iv) *prevê, como sanção administrativa, o impedimento de embarque de quem haja incorrido em conduta irregular a bordo, por até um ano;*
- (v) *atribui à ANAC o dever de reprimir infrações que digam respeito não apenas aos direitos dos usuários, mas também a seus deveres, como é o caso de manter conduta regular no interior de aeronave.*

De acordo com o autor, “*a comunidade internacional, reunida no âmbito da OACI – Organização de Aviação Civil Internacional (agência da ONU), vem trabalhando para que os países incorporem à sua legislação dispositivos que sejam capazes de prevenir e punir as condutas irregulares a bordo*”, cada vez mais comuns, diz. Na justificação, S.Exa. acrescenta informação da IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo) segundo a qual as empresas de transporte aéreo “*registraram mais de quarenta e nove mil casos em que o passageiro não observou regras ou padrão de conduta adequada nos aviões, entre 2007 e 2015*”.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame vai ao encontro das recomendações feitas em âmbito internacional no sentido de que cada país promova alterações em sua legislação para acomodar determinações objetivas e punições efetivas dirigidas ao comportamento inadequado de passageiros a bordo.

Infelizmente, como salientado pelo autor do projeto, são muito comuns os casos de mau comportamento no interior das aeronaves. De acordo com a IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo –, mais de quarenta e nove mil relatórios acerca de má conduta de passageiros a bordo foram feitos por empresas aéreas entre os anos de 2007 e 2015. A maioria dos relatórios diz respeito a incidentes considerados de grau 1, os que não vão além da contenda verbal. Todavia, 11% dos relatórios se referem a agressões físicas ou a danos provocados à aeronave. Mais ainda: em 23% dos relatórios, são observadas condutas influenciadas pelo uso de álcool ou droga. A própria IATA nota que os números apresentados podem estar subestimados, de vez que a associação não compila dados estatísticos de todas as empresas aéreas ao redor do mundo.

Embora seja pacífico o entendimento de que o Comandante da aeronave tem poder de polícia a bordo, caracterizar as condutas impróprias e prever punições administrativas para elas, em texto de lei, pode facilitar bastante o combate e a prevenção de incidentes no interior dos aviões, como advoga a OACI – Organização de Aviação Civil Internacional.

Acerca do texto que temos em mãos, considero-o adequado ao objetivo que se pretende alcançar. Faço, todavia, pequeníssimos reparos no que diz respeito a algumas das condutas caracterizadas nos incisos do § 1º do art. 168 do Código Brasileiro de Aeronáutica, de sorte a (i) aperfeiçoar e atualizar expressões, (ii) evitar repetições e, ainda, (iii) complementar a caracterização de conduta. E no § 3º do art. 168 alterando o termo autoridade “aeronáutica” para autoridade “constituída”, por ser assim mais abrangente, fortalecendo o uso do diário de bordo no inquérito. Para tanto, proponho a adoção de cinco emendas.

Sendo o que tinha a dizer, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.932, de 2017, com as emendas 1, 2, 3, 4 e 5 anexas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 168 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 168.....

§ 1º.....

*I – embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;*

....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 168 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 168.....

§ 1º.....

*IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;*

....."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

2017-6100

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 168 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 168.....

§ 1º.....

*VI – fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;*

....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017**

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

### **EMENDA Nº 4**

Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art. 168 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 168.....  
§ 1º.....  
VIII - *causar prejuízos à aeronave;*  
....."

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2017**

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

#### **EMENDA Nº 5**

Dê-se ao § 3º do art. 168 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 168.....

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração a norma prevista neste Código. " (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator